



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003021-68.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante LEANDRO CARLOS ESTEVES, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40892.

APELAÇÃO Nº 1003021-68.2023.8.26.0322 – LINS.

APELANTE: LEANDRO CARLOS ESTEVES.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante nos autos da execução. Mesmo assim, houve insistência do embargante pelo julgamento dos embargos, que continha a alegação de excesso de execução. Sentença que condenou o embargante ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total dado à causa. Pretensão de que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência tenha por base de cálculo apenas o valor do excesso alegado e não o valor integral da causa. ADMISSIBILIDADE: Acontece que as verbas de sucumbência devem ter por base de cálculo o proveito econômico buscado pelo embargante, que, no caso dos autos, após o reconhecimento da ilegitimidade passiva na execução, ficou restrito ao alegado excesso de execução. Incabível a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência nos embargos, tendo por fundamento o valor integral da causa. Aplicação do art. 85, §2º do CPC. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 138/140, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos opostos à execução movida por Banco do Brasil S/A. contra Leandro Carlos Esteves e condenou o embargante ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Inconformado, o embargante apela (fls. 143/151). Sustenta, em síntese, que o pedido de prosseguimento dos embargos ficou restrito às parcelas que estariam cobertas pelo seguro de vida. Frisa que os honorários advocatícios deviam ter sido fixados com base no valor do proveito econômico buscado, que corresponde ao excesso de execução alegado. Esclarece que os honorários advocatícios devem ter por base de cálculo o remanescente dos embargos e não o valor integral da causa. Pleiteia o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata a questão de embargos à execução em que o embargante pretendia o reconhecimento da prescrição intercorrente e subsidiariamente do excesso de execução.

Na sentença, o Juízo relatou que foi reconhecida a ilegitimidade de parte na execução quanto ao agravante. Constou ainda da sentença que a condenação do recorrente ao pagamento do total das verbas de sucumbência se justificava diante do fato de que, mesmo cientificado da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva, o recorrente insistiu no julgamento dos embargos.

Acontece que as verbas de sucumbência devem ter por base de cálculo o proveito econômico buscado pelo embargante, que, no caso dos autos, após o reconhecimento da

ilegitimidade passiva, ficou restrito ao alegado excesso de execução.

Considerando-se ter havido o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente na execução, houve a perda superveniente do objeto dos embargos, de modo que não se justifica a condenação do embargante, reconhecidamente parte ilegítima na execução, ao pagamento de verbas de sucumbência no valor máximo.

Aplica-se o disposto no art. 85, §2º do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Eventual condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência no valor da causa poderia configurar violação ao princípio da proporcionalidade. A condenação ao pagamento de sucumbência deve guardar relação de proporcionalidade com a pretensão buscada.

Respeitada a convicção do d. Juízo, é o caso de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso para determinar que a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência tenha por base de cálculo o valor do excesso de execução alegado, nos termos da fundamentação, e não o valor integral da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR